



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município

Processo Administrativo nº: 0317/2020

Dispensa nº: 024/2020-SEMUS

Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUS

MODALIDADE	DW 0317/2020
P.A.	0317/2020
FLS.	89
ASSINATURA	

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
CONTRATAÇÃO DIRETA OBJETIVADA.
ART. 24, IV DA LEI Nº 8.666/93.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE
FORMAL DO PROCESSO.

PARECER PRÉVIO

Trata-se de análise dos atos formais realizados pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim nos autos do Procedimento Licitatório de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação serviços de Fornecimento de Equipamento de Oxigênio Medicinal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter emergencial no município de Pindaré-Mirim/MA, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, em caráter emergencial no município de Pindaré-Mirim/MA.

É o que de relevante há a ser relatado.

Passo a opinar.

Inicialmente, frise-se que o presente parecer – que visa analisar a regularidade dos atos realizados nos autos da dispensa em *epígrafe* - está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como o enquadramento no caso em dispensa de licitação, destacando-se, portanto, que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pois bem.



DL	0317/2020
PA	0317/2020
FLS	83
	1
ASSINATURA	

Verifica-se que o processo de dispensa encontra-se instruído com os seguintes documentos: Justificativa solicitando e informando a necessidade da contratação e requerendo a abertura de processo licitatório; Termo de Referência; Termo de Autuação do Processo; v Informação de Disponibilidade Orçamentária; Autorização para Formação de Processo Licitatório; Encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise da contratação.

Tendo em vista os Decretos Municipais de nº 004/2020 de 17 de março de 2020, Decreto 005/2020 de 21 de março de 2020, Decreto 006/2020 de 23 de março de 2020, que declararam a situação de Calamidade Pública no Município de Pindaré-Mirim devido ao crescente número de pessoas contaminadas pela Corona vírus, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. *in verbis*:

Art.24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

A licitação dispensada ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade. A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do do estado de Calamidade Pública decretado, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois,



MODALIDADE	DL 0347/2020
P.A.	0317/2020
FLS.	00
ASSINATURA	*

que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

No que tange a análise da Minuta do Contrato, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da Lei de Licitações, uma vez que se faz presente:

- a) *o objeto e seus elementos característicos;*
- b) *o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- c) *o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- d) *os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- e) *o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- f) *as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- g) *os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- h) *os casos de rescisão;*
- i) *o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- j) *as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- k) *a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*





MODALIDADE	DL 0.347/9090
P.A.	0317/9090
FLS.	81
ASSINATURA	

- l) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- m) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Adequada, portanto, a minuta do contrato.

CONCLUSÃO

Logo, ante o exposto, conclui-se pela presença da formalização dos atos necessários para instrução do procedimento licitatório de inexigibilidade.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), em 06 de maio de 2020

Alessandra Maria V. Freire Cunha
Procuradora Geral do Município
OAB/MA nº 9.979